



CREMERO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RONDÔNIA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL

PENA DISCIPLINAR DE *CENSURA PUBLICA EM PUBLICAÇÃO OFÍCIAL* AO MÉDICO GILBERTO DOS SANTOS POVOAS JUNIOR CRM-RO 1765.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rondônia, a decisão em conformidade com o disposto na Lei n. 3.268/57, regulamentada pelo Decreto n. 44.045/58, consoante o **ACORDÃO**, exarado nos autos do Processo Ético-Profissional n. 10/2021 vem executar a pena de “**CENSURA PUBLICA EM PUBLICAÇÃO OFÍCIAL**”, prevista na alínea “C”, do art. 22 do aludido diploma legal, a médico **GILBERTO DOS SANTOS POVOAS JUNIOR CRM-RO 1765**, por infração aos Art.1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência. Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida. Art. 2º Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivas da profissão médica, Art.6º Atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, exceto nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado, Art.14º Praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação vigente no País, Art. 32º Deixar de usar todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente, Art. 36º Acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Medicina ou com profissionais ou instituições médicas nas quais se pratiquem atos ilícitos e Art.87º Praticar dupla cobrança por ato médico realizado. Parágrafo único. A complementação de honorários em serviço privado pode ser cobrada quando prevista em contrato do Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 1.931/2009).

Porto Velho, 05 de agosto de 2025.

ROBINSON CARDOSO MACHADO SILVA
Corregedor/Cremero